



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430840**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001655-34.2024.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARLI MARIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Edcl:** 1001655-34.2024.8.26.0168/50000  
**Comarca:** Dracena  
**Juízo de origem:** 2ª Vara  
**Juiz prolator:** Marcus Frazão Frota  
**Processo:** 1001655-34.2024.8.26.0168  
**Embargante:** Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos  
**Embargada:** Marli Maria do Nascimento (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos pela ré contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Embargante alega contradição do acórdão quanto ao entendimento do julgamento do RESP nº 1.821.182/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Contradição não caracterizada.

4. Ausência de caráter vinculante do RESP nº 1.821.182/RS.

5. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

IV. DISPOSITIVO.

6. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS.

## VOTO Nº 34847

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 793/809, que deu provimento em parte ao apelo interposto pela autora e negou provimento ao recurso da ré, por votação unânime.

Sustenta a requerida, ora embargante, que a

decisão colegiada foi contraditória ao entendimento consolidado no REsp 1.821.182/RS sobre a questão da abusividade das cláusulas contratuais.

Afirma que *“quando do julgamento do REsp n.º 1.821.182/RS, a Colenda Corte Cidadã entendeu que a 'taxa média de mercado' não pode ser o limite, já que é média, bem como igualmente reconheceu que a abusividade deve ser analisada de caso para caso, considerando as particularidades da relação de consumo e da contratação”* (fl. 4).

Alega que as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil não consideram as características individuais de cada contratação.

Diz que fornece crédito a pessoas com padrão financeiro diferenciado, de alto risco e negativados, o que deveria ser considerado.

Por fim, prequestiona a matéria para viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fls. 1/6.

Traz jurisprudência em favor de sua tese (fls. 7/157).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

Constou da decisão colegiada que: *“na peculiar circunstância dos autos, a taxa de juros é claramente abusiva, configurada a lesão prevista no Código Civil:*

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

*“Com efeito, em análise do contrato objeto desta demanda (n. 020170028969, fls. 245/250), verifica-se que as cláusulas que dispõem sobre as taxas de juros preveem juros remuneratórios sem limitação à taxa média de mercado, devendo ser reduzidos ao patamar razoável para as condições ordinárias do mercado.*

*Ainda que as operações realizadas pela ré sejam de alto risco e sem garantias, as taxas de juros contratadas (22% ao mês e 987,22% ao ano, fl. 245) mostram-se exorbitantes e muito discrepantes das taxas médias de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para contratos desta espécie no mesmo período (5,25% ao mês e 84,84% ao ano - conforme alegado pela autora à fl. 439, e não impugnado pela ré).*

*Nessa toada, não prospera a alegação defensiva acerca do risco elevado da operação a fim de justificar a taxa de juros em patamar tão excessivo, eis que as taxas analisadas extrapolam a razoabilidade quanto à remuneração do capital emprestado em relação de consumo.*

*Pois o aludido alto risco da operação advém de suas próprias condições, ao fornecer crédito com aspectos emergenciais mediante a multiplicação de seu valor no decurso*

*de poucos meses, de forma a lidar com alta taxa de inadimplemento incentivado, e a perpetuação de dívidas dissociadas do crédito de origem.*

*Por conta disto, quanto aos juros remuneratórios necessário estabelecer que serão limitados à taxa efetiva mensal, conforme taxa média divulgada pelo Bacen, tal qual determinado na sentença” (fls. 802/804).*

Cumpre ainda gizar que, a decisão embargada faz referência a tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS cujas taxas de juros são bastante semelhantes às consideradas neste caso concreto.

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já decidiu:

Embargos de declaração – Contradição – Inexistência – Não constitui contradição considerar abusiva taxa de juros de empréstimo que toma por base parâmetro da taxa média de mercado – Acórdão que não fez menção analítica ao julgamento do REsp nº 1821182/RS, mas a vários outros da Col. STJ – Caso concreto em que se apurou taxa de juros várias vezes acima da taxa média – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais – EMBARGOS REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1007630-45.2023.8.26.0597; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Consigne-se, outrossim, que a citação ao

precedente do REsp 1.821.182 /RS, que se refere à não aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, atribuindo ao juiz, o exame das peculiaridades do caso concreto, avaliando se os juros contratados foram ou não abusivos, não tem caráter vinculante, tratando-se de hipótese distinta dos Recursos Repetitivos e das Súmulas Vinculantes.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "[...] *é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.*" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

De mais a mais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**